



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000623/99-16
Recurso nº. : 123702
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -EX. DE 1996
Recorrente : SERPAR/S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 dezembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.504

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO – DESCABIMENTO - Conforme disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 é indevida a multa de ofício nos casos de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa tendo em vista a busca da proteção do Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS – CABIMENTO - Não obstante o sujeito passivo esteja sob a tutela do Judiciário, cabível é o lançamento dos acréscimos legais, juntamente com os tributos devidos, mormente quando inexistir medida liminar no sentido de vedar a sua formalização.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está inserida no ordenamento jurídico nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto

por SERPAR S/A *D. Rosário*

Processo Nº. : 13609.000623/99-16

Acórdão Nº. : 107- 06.504

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA -

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo Nº. : 13609.000623/99-16
Acórdão Nº. : 107- 06.504

Recurso nº. : 123702
Recorrente : SERPAR S/A

RELATÓRIO

SERPAR S/A, qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e Lei 9065/95, arts. 12 e 16, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de abril, maio, julho, agosto e outubro de 1995.

A empresa impugnou a exigência afirmando que discute a matéria objeto dos autos no Mandado de Segurança nº 95.0003509-0 impetrado contra a Fazenda Nacional, junto à Seção Judiciária do estado de Minas Gerais, arguindo que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Defende a tese de que lhe permanece o direito à compensação integral, nos termos da legislação anterior. Alega que a exigência é inconstitucional por se configurar empréstimo compulsório e, ainda, por violar os princípios da irretroatividade e da anterioridade. Aponta ilegalidade do lançamento porque previsto em norma, cujo processo legislativo é irregular e afrontar os preceitos constitucionais, o Código Tributário Nacional e a Lei 6.404/76. Por fim, argüi a inaplicabilidade do limite de redução de 30% aos prejuízos apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância(fl.s.240/243), está

 assim ementada.

Processo Nº. : 13609.000623/99-16
Acórdão Nº. : 107- 06.504

“ Assunto : Contribuição Social sobre o Lucro -CSLL

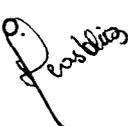
Exercício de 1996

Disposições Diversas

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão, a contribuinte, no recurso de fls. 247/260, pede a nulidade da decisão de primeira instância por não ter apreciado integralmente todos os seus argumentos, caracterizando cerceamento do direito de defesa, além de ter ocorrido redução do valor da autuação sem houvesse qualquer explicação, fundamentação ou notificação a respeito para que a recorrente pudesse aditar ou apresentar nova defesa. Entende inaplicável o limite de 30% da compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, por violar a lei os princípios da anterioridade e da retroatividade, afirma, ainda, ter a MP 812/94, convertida na Lei 8981/95, desrespeitado os requisitos da constituição do empréstimo compulsório contidos no art. 148 da CF/88, e defende a não aplicabilidade para as empresas rurais do limite da compensação conforme instruções contidas na IN 11/96 e MAJUR/96. Pede a exclusão da multa de ofício, juros e taxa SELIC porque amparada por medida judicial.

Por meio da Resolução nº 107-0.331, Sessão de 07 de dezembro de 2000, a Câmara converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora fizesse uma análise prévia para verificar se o arrolamento de bens alternativos (bens de terceiros) atendia os pressupostos de admissibilidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 33 do Dec. 70.235/72, com a redação dada pela MP 1973-64, de 29 de junho de 2000.

 É o relatório.


Processo Nº. : 13609.000623/99-16
Acórdão Nº. : 107- 06.504

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Retornam os autos a este Conselho, depois de intimada a recorrente a comprovar o depósito ou prestar garantia correspondente a no mínimo 30% do crédito tributário, em cumprimento a Resolução 107-0.331, Sessão de 07 de dezembro de 2000.

Informa a recorrente à fl. 302, ter ajuizado, em 10/08/2000, mandado de segurança para abster-se da exigência do depósito prévio, cuja decisão foi proferida pelo Juiz da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, concedendo a liminar pleiteada e determinando a autoridade coatora admitir o recurso sem o depósito prévio, liminar ratificada pela sentença de mérito proferida em 29/09/200. Cópias foram juntadas aos autos do processo às fls.306/315.

In casu, o sujeito passivo ingressou com ação judicial em fevereiro de 1995, petição às fls.51/113, antes do lançamento de ofício, argüindo não ter o Diário Oficial da União que publicou a Medida Provisória 812/95, circulado normalmente no dia 31 de dezembro de 1994, e, por decorrência, ter contaminado a validade da lei de conversão, Lei nº 8981/95, por vício formal. Aponta vícios materiais da Lei 8981/95, o direito adquirido e a instituição de empréstimo compulsório forçado. Pediu fosse “assegurado o seu direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, no caso do IRPJ ou base de cálculo negativa, no caso da CSL, sejam os já acumulados até 31 de dezembro de 1994, sejam os gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em todas as

Processo Nº. : 13609.000623/99-16

Acórdão Nº. : 107- 06.504

situações em que se fizer necessária a apuração do seu lucro real.”

O juiz federal de 1ª instância, Seção Judiciária de Minas Gerais –8ª Vara, em 07/03/95, concedeu liminar nos seguintes termos: “ Embora novo, não é a primeira vez que o tema (Lei 8981/91) baixa a esta Vara, a bordo de uma substancial petição inicial que, tal como a outra, procura demonstrar o verdadeiro “incêndio” em que se transformou o fumus boni iuris, na espécie. Fiel ao entendimento manifestado na vez primeira, quando reconheci a presença dos requisitos exigidos pelo art. 7º , II, da Lei n. 1.533/51, defiro a liminar aqui requerida , para o fim exposto à fl. 60 , primeiro parágrafo. Oficie-se”(fl. 50).

A liminar foi confirmada pela sentença de fl.254/257, e concedida a segurança nos termos do pedido, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei 8981/95. A autoridade judiciária determinou fosse a autoridade coatora notificada a cumprir a sentença. Decorrido o prazo recursal, foram os autos do processo remetidos ao TRF – 1ª Região em recurso de ofício, onde a sentença foi reformada. Encontrando-se o processo em fase de embargos declaratórios, o Fisco, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Trata-se especificamente de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

A Lei nº 6.830, de 22/09/80, em seu art. 38, parágrafo único, ao dispor sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prescreveu:

“Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.



Processo Nº. : 13609.000623/99-16
Acórdão Nº. : 107- 06.504

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Não teria sentido o Colegiado se manifestar sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, visto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio em grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Todavia, relativamente a aplicação da multa de ofício, a contribuinte se encontrava sob a tutela do Poder Judiciário no momento do lançamento, pois ainda pendente de decisão os embargos declaratórios opostos.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, o lançamento de ofício constituído sobre matéria discutida judicialmente não merece mais divergências.

Com efeito, dispõe a Lei nº 9.430/96:

"Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativos aos tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966."



Processo Nº. : 13609.000623/99-16

Acórdão Nº. : 107- 06.504

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Incabível, portanto, a exigência da multa de ofício constante no auto de infração.

Quanto aos juros moratórios exigidos no auto de infração, entendo serem devidos, pois a contribuinte ao apelar para o Poder Judiciário para questionar a legalidade da compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, deveria ter efetuado o depósito judicial do montante questionado. Em não o fazendo, sujeitou-se ao lançamento dos juros de mora nos termos estabelecidos no auto de infração.

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, e não os juros de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (art.63, parágrafo 2º da Lei 9.430/96) .

A Lei nº 9.065/95 estabeleceu a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento. Referida lei está inserida no ordenamento jurídico nacional, devendo ser aplicada enquanto não questionada pelos órgãos judicantes.

Por fim, em sua argüições afirma a recorrente que a Lei 6830/80, que trata das execuções fiscais, exige, em havendo qualquer alteração no valor da autuação, que

Processo Nº. : 13609.000623/99-16
Acórdão Nº. : 107- 06.504

o contribuinte deve ser intimado para apresentar ou aditar defesa, pois do contrário, restaria configurado o cerceamento de defesa.

A alteração do valor da autuação sem que houvesse qualquer justificção ou notificação a respeito, levantada pela recorrente, não procede. É que por meio da intimação de fls. 244/245, ao ser discriminado o débito para pagamento (anexo a intimação- fl. 245), este foi calculado com redução de 30% de multa lançada para a hipótese de o pagamento ocorrer no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da intimação, procedimento regular de cobrança, previsto em lei.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso no que versa sobre a matéria submetida ao Judiciário e, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício.

Sala das Sessões, (DF) 07 de dezembro de 2001.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ